



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2086705 - SP (2023/0254922-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARÉ
ADVOGADO : FELIPE DE ARAUJO TONOLLI - SP402345
RECORRIDO : PEDRO AUGUSTO FERNANDES GONCALVES
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMMY PEREIRA OTANI - DEFENSORA PÚBLICA - SP337973

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MENSALIDADES ESCOLARES. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. ART. 206, § 5º, I, DO CC/2002. LEI Nº 9.870/1999. CONTRATAÇÃO DE ANUIDADE OU SEMESTRALIDADE ESCOLAR. OBRIGAÇÃO ÚNICA. PAGAMENTO PARCELADO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM O VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS ANUIDADES OU SEMESTRALIDADES. OBRIGAÇÕES AUTÔNOMAS ENTRE SI. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação de cobrança, ajuizada em 27/5/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 20/1/2023 e concluso ao gabinete em 31/7/2023.
2. O propósito recursal é definir a natureza jurídica das mensalidades escolares, a fim de definir o termo inicial do prazo prescricional da respectiva pretensão de cobrança.
3. Na vigência do Código de 2002, esta Corte definiu ser aplicável o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002 para a pretensão de cobrança de mensalidades escolares, não havendo previsão legal específica quanto ao termo inicial, como havia no art. 178, § 6º, VII, do CC/1916.
4. A jurisprudência atual desta Corte diferencia o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de cobrança de prestações a depender da sua natureza, isto é, se correspondem a parcelas de obrigação única ou a prestações de trato sucessivo.
5. Conforme determina o art. 1º, *caput* e §§ 1º e 5º, da Lei nº 9.870/1999, na pactuação de serviços educacionais, as partes contratam, no ato da matrícula ou da sua renovação, um valor total de anuidade ou semestralidade escolar, cujo pagamento pode ser dividido em parcelas mensais, usualmente denominadas de mensalidades escolares.
6. Em se tratando de obrigação única (anuidade ou semestralidade escolar),

desdobrada em prestações para facilitar o adimplemento por parte do devedor, o termo inicial do prazo prescricional corresponde à data de vencimento da última parcela da respectiva anuidade ou semestralidade, por ser quando se tornou exigível o cumprimento integral da obrigação, na linha da jurisprudência desta Corte sobre essa espécie de prestação.

7. Não obstante, cada anuidade (ou semestralidade) é autônoma entre si, de modo que com o fim das parcelas previstas em cada contrato, tem-se início o prazo prescricional quinquenal da pretensão de cobrança do valor integral da anuidade ou semestralidade escolar referente àquele período.

8. Desse modo, é necessário, primeiro, verificar se o período contratado foi anual ou semestral, e, em seguida, apurar a data de vencimento da última parcela referente à cada anuidade ou semestralidade individualmente contratada no ato da matrícula ou de sua renovação, para obter, assim, o termo inicial do prazo prescricional de cada pretensão autônoma de cobrança.

9. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu a prescrição parcial, sob o fundamento de que o prazo prescricional tem início a partir de cada mensalidade inadimplida e não da última devida.

10. Conforme a jurisprudência desta Corte, afastado o fundamento jurídico do acórdão recorrido, deve-se aplicar o direito à espécie, nos termos do art. 255, § 5º, do RISTJ e da Súmula 456/STF. Porém, se a apreciação da causa necessitar do reexame do conjunto fático-probatório, os autos devem retornar ao Tribunal de origem para novo julgamento, considerando-se, agora, o entendimento perfilhado por esta Corte Superior.

11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda a novo julgamento da apelação quanto à prescrição, devendo observar o entendimento ora fixado por esta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de março de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2086705 - SP (2023/0254922-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARÉ
ADVOGADO : FELIPE DE ARAUJO TONOLLI - SP402345
RECORRIDO : PEDRO AUGUSTO FERNANDES GONCALVES
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMMY PEREIRA OTANI - DEFENSORA PÚBLICA - SP337973

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MENSALIDADES ESCOLARES. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. ART. 206, § 5º, I, DO CC/2002. LEI Nº 9.870/1999. CONTRATAÇÃO DE ANUIDADE OU SEMESTRALIDADE ESCOLAR. OBRIGAÇÃO ÚNICA. PAGAMENTO PARCELADO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM O VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS ANUIDADES OU SEMESTRALIDADES. OBRIGAÇÕES AUTÔNOMAS ENTRE SI. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação de cobrança, ajuizada em 27/5/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 20/1/2023 e concluso ao gabinete em 31/7/2023.
2. O propósito recursal é definir a natureza jurídica das mensalidades escolares, a fim de definir o termo inicial do prazo prescricional da respectiva pretensão de cobrança.
3. Na vigência do Código de 2002, esta Corte definiu ser aplicável o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002 para a pretensão de cobrança de mensalidades escolares, não havendo previsão legal específica quanto ao termo inicial, como havia no art. 178, § 6º, VII, do CC/1916.
4. A jurisprudência atual desta Corte diferencia o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de cobrança de prestações a depender da sua natureza, isto é, se correspondem a parcelas de obrigação única ou a prestações de trato sucessivo.
5. Conforme determina o art. 1º, *caput* e §§ 1º e 5º, da Lei nº 9.870/1999, na pactuação de serviços educacionais, as partes contratam, no ato da matrícula ou da sua renovação, um valor total de anuidade ou semestralidade escolar, cujo pagamento pode ser dividido em parcelas mensais, usualmente denominadas de mensalidades escolares.
6. Em se tratando de obrigação única (anuidade ou semestralidade escolar),

desdobrada em prestações para facilitar o adimplemento por parte do devedor, o termo inicial do prazo prescricional corresponde à data de vencimento da última parcela da respectiva anuidade ou semestralidade, por ser quando se tornou exigível o cumprimento integral da obrigação, na linha da jurisprudência desta Corte sobre essa espécie de prestação.

7. Não obstante, cada anuidade (ou semestralidade) é autônoma entre si, de modo que com o fim das parcelas previstas em cada contrato, tem-se início o prazo prescricional quinquenal da pretensão de cobrança do valor integral da anuidade ou semestralidade escolar referente àquele período.

8. Desse modo, é necessário, primeiro, verificar se o período contratado foi anual ou semestral, e, em seguida, apurar a data de vencimento da última parcela referente à cada anuidade ou semestralidade individualmente contratada no ato da matrícula ou de sua renovação, para obter, assim, o termo inicial do prazo prescricional de cada pretensão autônoma de cobrança.

9. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu a prescrição parcial, sob o fundamento de que o prazo prescricional tem início a partir de cada mensalidade inadimplida e não da última devida.

10. Conforme a jurisprudência desta Corte, afastado o fundamento jurídico do acórdão recorrido, deve-se aplicar o direito à espécie, nos termos do art. 255, § 5º, do RISTJ e da Súmula 456/STF. Porém, se a apreciação da causa necessitar do reexame do conjunto fático-probatório, os autos devem retornar ao Tribunal de origem para novo julgamento, considerando-se, agora, o entendimento perfilhado por esta Corte Superior.

11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda a novo julgamento da apelação quanto à prescrição, devendo observar o entendimento ora fixado por esta Corte.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARÉ, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 20/1/2023.

Concluso ao gabinete em: 31/7/2023.

Ação: de cobrança ajuizada em 27/5/2019 por FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARÉ contra PEDRO AUGUSTO FERNANDES GONCALVES, objetivando o pagamento de mensalidades escolares.

Sentença: o Juízo de primeiro grau afastou a preliminar de prescrição e

julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$ 17.366,09 (e-STJ fl. 161).

Acórdão: o TJ/SP deu provimento à apelação interposta por PEDRO para reconhecer a prescrição referente às mensalidades até maio de 2014, nos termos da seguinte ementa:

Prestação de serviços educacionais. Cobrança. Mensalidades de 2/2012 a 12/2014. Ajuizamento em 27.05.2019. Prescrição. Prazo de cinco anos. Art. 206, § 5º, I, do CPC. Contagem. Termo inicial. Vencimento de cada mensalidade. Consumação até 05.2014. Precedentes. Recurso provido. O contrato firmado é de prestação de serviços educacionais, com prazo prescricional ditado pela regra do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, estabelecendo a lei cinco anos por se cuidar de pretensão de cobrança de dívidas líquidas, constantes de instrumento particular, conforme precedentes. As mensalidades são devidas mês a mês e a contagem do termo final é a partir de cada vencimento. O ajuizamento da ação ocorreu em 27.05.2019, prescritas as mensalidades de 02/2012 a 05.2014.
(e-STJ fl. 194)

Embargos de Declaração: opostos por FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARÉ, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 206, § 5º, I, do CC; e 1º da Lei nº 9.870/99, além de divergência jurisprudencial, sustentando que:

I) “o termo inicial do prazo prescricional para cobrança de mensalidades relativas a serviços educacionais é o vencimento da última parcela” (e-STJ fl. 225);

II) “mesmo que haja o parcelamento do valor devido pela semestralidade ou anualidade educacionais, não há qualquer sentido em se atribuir o termo inicial do prazo prescricional ao vencimento de cada parcela, uma vez que os serviços educacionais são prestados de forma anual ou semestral”, em observância ao art. 1º da Lei nº 9.870/1999 (e-STJ fl. 226).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso.
É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal é definir a natureza jurídica das mensalidades escolares, a fim de definir o termo inicial do prazo prescricional da respectiva pretensão de cobrança.

1. DAS MENSALIDADES ESCOLARES E DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE COBRANÇA

1. Na vigência do Código Civil de 1916, havia previsão expressa no art. 178, § 6º, VII, de que “prescreve em um ano a ação dos donos de casa de pensão, educação, ou ensino, pelas prestações dos seus pensionistas, alunos ou aprendizes; contado o prazo do vencimento de cada uma”.

2. Nesse sentido, ao discutir o termo inicial a ser observado na época, esta Corte se ateuve à literalidade do dispositivo legal então vigente, decidindo que “o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança de mensalidades escolares é de um ano, a teor do art. 178, § 6º, VII, do Código Civil, contado do vencimento de cada uma” (REsp 260.914/RJ, Terceira Turma, DJ 27/8/2001).

3. De fato, “a lei é inequívoca, pois, acerca do termo inicial da prescrição: a partir do vencimento de cada prestação” (REsp 325.150/ES, Quarta Turma, DJ 26/8/2002).

4. Por outro lado, no Código Civil de 2002, não houve previsão específica acerca do prazo prescricional da pretensão de cobrança de mensalidades escolares, tampouco do seu termo inicial.

5. Diante desse cenário, esta Corte definiu ser aplicável o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002, pois a pretensão de cobrança das mensalidades escolares se enquadra na hipótese de “pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, restando aplicável, contudo, a lei antiga às mensalidades vencidas antes da data de entrada em vigor do CC/2002 (11/1/2003) (AgRg no Ag 1.271.678/RJ, Quarta Turma, DJe 16/8/2010).

6. Não houve, entretanto, nova discussão sobre o termo

inicial do prazo prescricional aplicável à luz do CC/2002, que deixou de ter regra específica e expressa sobre a questão.

7. Em observância à regra geral do art. 189 do CC, é pacífico nesta Corte que “a prescrição tem como termo inicial do transcurso do seu prazo o nascimento da pretensão (*teoria da actio nata*). Somente a partir do instante em que o titular do direito pode exigir a sua satisfação é que se revela lógico imputar-lhe eventual inércia em ver satisfeito o seu interesse, ressalvadas as hipóteses excepcionais de aplicação do viés subjetivo da teoria da *actio nata*” (REsp 2.078.357/MG, Terceira Turma, DJe 9/10/2023).

8. Ocorre que em se tratando de pretensão de cobrança de diversas prestações, **é fundamental diferenciar as obrigações únicas, de execução diferida, das obrigações de execução continuada ou de trato sucessivo.**

9. Na primeira hipótese, embora a obrigação seja uma só, como o pagamento de uma dívida em valor determinado, o seu cumprimento pode ser fracionado em várias prestações, como no pagamento parcelado.

10. Nesse sentido, leciona Pontes de Miranda que “prestações parciais são partes de prestação, que, feitas, apenas diminuem o que é devido. Não há reiteração, porque não há pluralidade, há uma unidade, que se parte. A prestação parcial é prestação fracionária do devido. As prestações parciais, que na espécie se admitam, são prestações que objetivamente dividem a prestação que se deve, mas sem que ocorra a liberação do devedor. A unidade jurídica permanece” (Tratado de direito privado. v. 22. Atualizado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: RT, 2012, p. 254).

11. Por outro lado, as prestações de trato sucessivo, embora sejam derivadas do mesmo negócio jurídico, consistem em prestações singulares que se renovam periodicamente, com fatos geradores distintos, tais como aluguéis e cotas condominiais.

12. Nesse sentido, ensina Alcides Tomasetti Jr.:

A segunda variante dentre as prestações duradouras encontra-se nas prestações de trato sucessivo, também denominadas prestações periódicas ou prestações reiteradas. Exemplo dessa variante é exatamente o dever do locatário quanto à prestação do aluguel, ou o dever do mutuário de pagar juros pelo empréstimo oneroso de dinheiro. Os deveres de prestação duradoura periódica ou reiterada renovam-se em deveres de prestação sucessivamente singularizados, de ordinário ao final de lapsos de tempo determinados (daí falar-se em períodos) e consecutivos. Essa é a razão pela qual o locatário devedor do aluguel somente se torna obrigado a efetuar a prestação normalmente depois ou antes de um certo período (mês, semana, bimestre).

(TOMASETTI JR. Alcides. In: OLIVEIRA, Juarez de [coord.]. Comentários à Lei de Locação de Imóveis Urbanos. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 21)

13. Quanto à prestação de trato sucessivo, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a pretensão de cobrança “se renova conforme a periodicidade em que é devido o seu pagamento – em regra mês a mês – e, por isso, prescreve a partir do vencimento de cada parcela” (REsp 1.677.673/DF, Terceira Turma, DJe 16/5/2019). Na mesma linha: AgInt no REsp 1.496.308/DF, Quarta Turma, DJe 26/6/2018.

14. Cuida-se de entendimento há muito consolidado por esta Corte na Súmula 85/STJ (DJ 2/7/1993) que é aplicada por analogia nas relações de trato sucessivo no âmbito do direito privado (REsp 1.637.474/RS, Terceira Turma, DJe 18/5/2018; AgInt no REsp 1.756.736/RS, Quarta Turma, DJe 26/8/2020).

15. Em igual sentido, esclarece Humberto Theodoro Jr. que “as prestações sucessivas relativas a obrigações civis, quando não atingido o fundo do direito, prescrevem parcialmente, mês a mês, não havendo que se falar em prescrição total. Com efeito, desdobram-se, para fins de prescrição, em múltiplas obrigações. Cada prestação vencida é tratada como uma pretensão individualizada e sujeita à prescrição própria (art. 206, §§ 2º e 3º)” (Prescrição e decadência. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 216).

16. Por sua vez, a jurisprudência recente desta Corte passou a conferir tratamento diferenciado às obrigações únicas fracionadas em prestações parciais (parcelas), no que diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional.

17. Inicialmente, nesta Terceira Turma, no julgamento do REsp 1.523.661/SE, o Min. Paulo de Tarso Sanseverino, acompanhado por esta Relatora,

defendeu o entendimento de que “com o vencimento e o inadimplemento de cada uma das parcelas convolar-se-á o direito de crédito em pretensão e, assim, deflagrar-se-á a contagem do prazo prescricional em relação a cada uma destas parcelas”. Afinal, “se há pretensão, há de haver, como estabelece o art. 189 do CC, o início da contagem do prazo prescricional, pois o titular do direito violado pelo devedor, o credor, passa a ter, desde o vencimento da parcela, o ônus de demandar o devedor pelo pagamento da dívida, seja parcial, seja total”.

18. Todavia, prevaleceu a divergência inaugurada pelo voto do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, segundo o qual “por se tratar de obrigação única (pagamento do valor emprestado), que somente se desdobrou em prestações repetidas para facilitar o adimplemento do devedor, o termo inicial do prazo prescricional também é um só: o dia em que se tornou exigível o cumprimento integral da obrigação, isto é, **o dia de pagamento da última parcela** (princípio da *actio nata* - art. 189 do CC). Descaracterização da prescrição de trato sucessivo” (REsp 1.523.661/SE, Terceira Turma, DJe 6/9/2018).

19. Na Quarta Turma, no julgamento do AgInt no REsp 1.837.718/PR, DJe 30/8/2022, em sessão presencial, a despeito de ter ocorrido divergência inicial, houve retificação de voto pelo Relator, prevalecendo o mesmo entendimento adotado pela maioria da Terceira Turma.

20. Nesse contexto, para apurar o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de cobrança de mensalidades escolares, é imprescindível definir se estas têm natureza de parcelas de uma obrigação única ou de prestações de trato sucessivo, considerando que (I) não há termo inicial expresso no CC/2002, como havia no CC/1916; e (II) a jurisprudência desta Corte diferencia o termo inicial a depender da natureza jurídica das prestações.

21. Para tanto, é necessário observar o que dispõe a Lei nº 9.870/1999, que regulamenta essa espécie de obrigação, bem como a forma de sua contratação, nos seguintes termos:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos

desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

[...]

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

22. Assim, embora seja comum o emprego do termo “mensalidade escolar” para se referir à contraprestação mensal pelos serviços educacionais, verifica-se que, na realidade, por determinação do art. 1º da Lei nº 9.870/1999, as partes contratam, no ato da matrícula ou da sua renovação, um valor total da anuidade ou semestralidade escolar (caput e § 1º), cujo pagamento pode ser dividido em parcelas mensais (§ 5º).

23. Trata-se, portanto, de obrigação única (anuidade ou semestralidade escolar), desdobrada em prestações para facilitar o adimplemento por parte do devedor, de modo que **o termo inicial do prazo prescricional corresponde à data de vencimento da última parcela da respectiva anuidade ou semestralidade**, por ser quando se tornou exigível o cumprimento integral da obrigação, na linha da jurisprudência desta Corte sobre essa espécie de prestação.

24. Não obstante deve-se observar que a cada ano ou semestre (dependendo do período escolar adotado pela instituição de ensino) há, no ato de renovação da matrícula, uma **nova contratação** da próxima anuidade ou semestralidade em contraprestação aos serviços educacionais que serão prestados no período seguinte.

25. Assim, **cada anuidade (ou semestralidade) é autônoma**, de modo que com o fim das parcelas previstas em cada contrato, tem-se início o prazo prescricional quinquenal da pretensão de cobrança do valor da anuidade ou semestralidade escolar referente àquele período.

26. Ou seja, havendo diversas renovações de matrícula, não se pode tomar por base o vencimento da última parcela como termo inicial único para a

cobrança de todos os valores devidos ao longo dos anos ou semestres anteriores.

27. Logo, é necessário, primeiro, verificar se o período contratado foi anual ou semestral, e, em seguida, apurar a data de vencimento da última parcela referente à cada anuidade ou semestralidade individualmente contratada no ato da matrícula ou de sua renovação, para obter, assim, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de cobrança do valor de cada anuidade ou semestralidade escolar.

2. DA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO

28. No particular, o Juízo de primeiro grau afastou a prescrição, sob o fundamento de que, como “se trata de prestações sucessivas, certo que a contagem do prazo tem como marco inicial o vencimento da última parcela” (e-STJ fl. 158).

29. Por outro lado, o Tribunal de origem reformou o entendimento constante da sentença, fundamentando que o prazo prescricional, na espécie, “tem início a partir de cada mensalidade inadimplida e não daquela última devida” (e-STJ fl. 195).

30. Ocorre que, como visto, em se tratando de obrigação única (anuidade ou semestralidade escolar), desdobrada em prestações para facilitar o adimplemento por parte do devedor, o termo inicial do prazo prescricional corresponde à data de vencimento da última parcela da respectiva anuidade ou semestralidade escolar.

31. Desse modo, deve ser afastado o fundamento adotado pelo acórdão recorrido para reconhecer a prescrição parcial.

32. Todavia, não se pode avançar na análise da questão referente à prescrição no presente julgamento, diante da necessidade de exame fático, razão pela qual devem os autos retornar ao Tribunal de origem para novo exame da matéria.

33. Com efeito, “na linha da jurisprudência consolidada desta Corte, afastado o fundamento jurídico do acórdão recorrido, deve-se aplicar o direito, nos

termos do art. 255, § 5º, do RISTJ e da Súmula n. 456/STF. Porém, se a apreciação da causa necessitar do reexame do conjunto fático-probatório, como se dá no caso, os autos devem retornar à origem para novo julgamento, considerando-se agora o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça” (AgInt no REsp 1.720.488/SP, Quarta Turma, DJe 29/4/2021).

34. No mesmo sentido: REsp 1.025.633/RJ, Terceira Turma, DJe 29/9/2011; REsp 2.009.614/SC, Terceira Turma, DJe 30/9/2022; AgInt no AgInt no AREsp 927.036/MG, Quarta Turma, DJe 10/11/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.967.930/DF, Quarta Turma, DJe 27/10/2022.

35. No particular, consta no acórdão recorrido que, “no caso, a autora reclama o pagamento referente às mensalidades de fevereiro de 2012 a dezembro de 2014, com base em contrato de prestação de serviços educacionais. A ação foi ajuizada em 27 de maio de 2019” (e-STJ fl. 198).

36. Contudo, não há, no acórdão recorrido, a informação acerca do período contratado (ano ou semestre), tampouco se as parcelas se referem a apenas uma ou mais anuidades ou semestralidades escolares, sendo oportuno observar que há discussão a respeito dessa questão na apelação interposta pelo recorrido, não havendo, assim, fato incontroverso.

37. Nesse contexto, uma vez afastado o fundamento do acórdão recorrido quanto ao termo inicial do prazo prescricional e diante da impossibilidade de aplicar o direito à espécie pela necessidade de exame de fatos e provas, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento da apelação quanto à prescrição, devendo, agora, observar o entendimento ora fixado por esta Corte.

3. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

38. Diante da análise do mérito pela alínea “a” do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO** do recurso especial e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda a novo julgamento da apelação quanto à prescrição, devendo observar o entendimento ora fixado por esta Corte.

Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que o processo será objeto de novo julgamento pela Corte local.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0254922-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.086.705 / SP

Números Origem: 00009737020198160194 03424998620188217000 10000191552439001
10022778320198260073 1002277832019826007350000 20220000899195
20220000964270 3424998620188217000 50044101020178130672
70079772877 70258224520218220001 7173956520188070000
9737020198160194

EM MESA

JULGADO: 05/03/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARÉ
ADVOGADO : FELIPE DE ARAUJO TONOLLI - SP402345
RECORRIDO : PEDRO AUGUSTO FERNANDES GONCALVES
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMMY PEREIRA OTANI - DEFENSORA PÚBLICA - SP337973

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Estabelecimentos de Ensino

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.